

Brasília, 15 de março de 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Geraldo Alckmin  
Vice-Presidente da República  
Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços (MDIC)

Assunto: Defesa pela adequação do prazo máximo de dois anos para concessão de patentes no Brasil

Senhor Vice-Presidente da República e Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços (MDIC),

A Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI) em conjunto com a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) trazem os fatos e fundamentos a seguir relatados, que atestam pela necessidade de adequação do prazo de dois anos para a concessão de uma patente no país, em contraponto à carta apresentada pelo Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual (GTPI) e pela Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (ABIA).

### **1) O que é uma patente e porque o Estado confere proteção ao seu titular?**

Em primeiro lugar, é necessário lembrar que a patente é uma solução técnica para um determinado problema técnico. Ao realizar um pedido de patente, o seu titular disponibiliza com toda a sociedade a sua invenção, que se torna pública e, ao fim do período de proteção, passa a ser de domínio público.

Assim, buscando fomentar a criação e a divulgação de invenção que, direta e indiretamente, beneficiam a toda a sociedade, historicamente, as nações passaram a garantir que aquele que chegou a uma determinada solução técnica, que resultou numa patente, tenha um período de uso exclusivo dessa solução.

Com isso, garante-se que o inventor da patente se remunere pelos investimentos incorridos no desenvolvimento de sua tecnologia e que ainda se sinta incentivado em desenvolver novas tecnologias.

Ou seja, ainda que a concessão de uma patente tenha um fim imediato de beneficiar individualmente o seu titular, o Estado só confere esse direito em razão do fim mediato de garantir à sociedade o desenvolvimento e acesso às tecnologias e inovações –

e os benefícios delas decorrentes. A concessão e proteção de uma patente é um direito de interesse público.

## 2) **Direito Constitucional ao tempo razoável de gozo do privilégio**

Por essa razão, o inventor e/ou titular da patente tem garantido constitucionalmente o direito de explorar um invento exclusivamente por um período razoável (art. 5º, inc. XXIX, da CRFB/1988). A demora do INPI para conceder uma patente consome boa parte do seu prazo de vigência, impedindo os inovadores de usufruírem do seu direito de exploração exclusivo, em sua eficácia plena, por prazo razoável.

O argumento de que com o depósito da patente o inventor ou titular já gozaria de um “monopólio de fato” é completamente equivocado. Até a concessão da patente, o inventor ou titular tem somente uma expectativa de direito, visto que o direito à propriedade do invento, tem natureza constitutiva e a sua aquisição, assim como a garantia de uso exclusivo da tecnologia, só ocorre com a concessão da patente (art. 6º c/c 42 da Lei 9279/96). *“Antes da concessão da patente, o que há é expectativa de direito, porque não reunidos ainda todos os elementos necessários a que o direito pleiteado integre o patrimônio da empresa”* (STF, Ação Rescisória 1.182/RJ, 1987).

Ademais, o direito de pleitear indenização retroativa, positivado no art. 44 da Lei 9279/1996, é distinto do direito de explorar um invento exclusivamente por um período razoável, somente garantido pela concessão da patente. A previsão de indenização retroativa é limitada pela prescrição quinquenal para a propositura de ação para reparação de danos por violação de direitos de propriedade industrial (art. 225 da Lei 9279/1996).

As decisões abaixo demonstram que a demora na concessão da patente pelo INPI prejudica o titular da patente, pois permite que terceiros explorem a invenção de graça. Assim, verifica-se que o art. 44 da Lei 9279/1996 não garante a segurança jurídica do titular ou do inventor da patente. Somente a patente concedida proporciona essa segurança.

**“De toda sorte, reconhecer que houve ato ilícito permanente não significa negar vigência ao art. 225 da Lei 9.279/96. Isto é, mesmo ajuizada ação dentro do prazo quinquenal previsto, é certo que o período para apuração dos lucros cessantes deve ser limitado, retroativamente, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que o período a ser considerado é passível de delimitação. O fato de**

que, de um lado, o art. 44 da Lei 9.279/96 assegura o direito de obter indenização relativa ao período entre o pedido e a concessão da patente e, de outro, de que há demora na concessão das patentes não afasta a necessidade de observância do prazo prescricional quinquenal, claramente incidente sobre a pretensão de indenização por lucros cessantes (art.210 da Lei 9.279/96)”. TJPR AC 0013934-65.2014.8.16.0017. Des. Lilian Romero. Decisão de 16/10/2018. (...)

“Dito isso, tendo em vista que os direitos relativos à patente só surgem com sua expedição (art. 42, da LPI), a interpretação que melhor compatibiliza os arts. 40 a 44, e 225, da LPI, com o art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, é a seguinte:

"Na hipótese em que se discute violação de direito de propriedade industrial por parte da Fazenda Pública, pedido e a da concessão da patente, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória é contado cinco antes da data da expedição da Carta Patente."” TJSP. AC nº 1007011-43.2021.8.26.0482. Des. Grava Brazil. Julgado em 28/06/2022.

Por fim, não menos importante, mas na tentativa de induzir a erro a sociedade, tais entidades usam a narrativa ou o clichê que o direito de patente é um “monopólio de fato”. Trata-se de um argumento tecnicamente equivocado que, senão fruto de má-fé, decorre de uma falta de conhecimento sobre a matéria. A verdade é que inexistente qualquer relação direta entre patente e a concentração do mercado ou monopólio.

Enquanto uma solução técnica para um problema técnico, a concessão de uma patente garante ao seu titular o direito de explorar, de forma exclusiva, aquela **solução técnica**. O uso exclusivo dessa solução técnica não importa em concentração do mercado ou em monopólio, pelo simples fato de que podem existir diversas outras soluções técnicas para o mesmo problema. Por exemplo, não é raro se verificar diversos medicamentos distintos (protegidos por patentes distintas) para tratar a mesma doença.

Em regra, o que eventualmente pode se verificar é que, com tecnologias disruptivas – aquelas muito inovadoras – a solução técnica protegida por uma patente

acaba por criar ou substituir o mercado anterior (criação destrutiva<sup>1</sup>), dando a impressão de que o seu titular detém o monopólio do mercado. Mas a prática mostra que, rapidamente, diversos outros agentes econômicos surgem com soluções técnicas para o mesmo problema, vindo a concorrer com o titular da tecnologia original.

Com efeito, o principal referencial teórico que trata da relação entre inovação e concorrência, baseada na obra de Schumpeter, há muito defende que o benefício para a sociedade, decorrente do surgimento de tecnologias disruptivas, é tão grande que a eventual situação de monopólio criada pela tecnologia disruptiva seria justificável. Ao invés de analisar a concorrência – o eventual monopólio – como uma questão estática e imutável, a realidade é que a concorrência é dinâmica.

Se algum titular de patente conseguir, por conta do uso exclusivo de sua solução técnica, uma maior fatia do mercado, rapidamente surgem concorrentes entrantes, buscando capturar parcela dos lucros.

Essa dinâmica competitiva entre os agentes econômicos, que buscam se sobrepôr aos seus concorrentes por meio de inovações cada vez mais disruptivas, é que garante o desenvolvimento tecnológico da sociedade. É o direito de patente que garante essa dinâmica competitiva, pois é o que garante segurança jurídica a esses agentes econômicos que, ao desenvolverem essas tecnologias disruptivas, poderão explorá-las de forma exclusiva.

### **3) Uma concessão rápida não implica na má qualidade do exame**

O INPI tem examinadores de excelência e com vasta experiência em análise patentária. A eficiência do órgão em reduzir o prazo de concessão das patentes para até dois anos não pode ser confundida com má qualidade no exame. Isso porque o processo de combate ao backlog se deu por meio de estratégia constante, consistente e de forma a garantir a qualidade do exame. As ferramentas que os examinadores utilizam para garantir a agilidade e eficiência do exame também garantem a sua qualidade. O programa de compartilhamento de informações entre o INPI e outros escritórios internacionais de excelência tem permitido que se reduza o tempo de busca por informações sobre as patentes examinadas, sem prejuízo à qualidade do exame realizado. Ainda, com o advento

---

<sup>1</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

da inteligência artificial (IA), há diversas ferramentas que hoje já podem contribuir com os examinadores para um exame rápido, eficaz e com qualidade.

#### **4) Brasil é signatário de Tratados Internacionais**

Vale lembrar, ainda, o princípio de independência dos direitos ou princípio da independência das patentes previsto no Art. 4º bis da Convenção de Paris, o qual o Brasil é signatário desde 1883 e estabelece que:

“...as patentes concedidas (ou pedidos depositados) em quaisquer dos países membros da Convenção, independentes das patentes concedidas (ou dos pedidos depositados) correspondentes, em qualquer outro País signatário ou não da Convenção.”

Nesse passo, é importante ressaltar que as decisões dos examinadores nacionais, com relação à concessão de uma patente, não são condicionadas a decisões de escritórios internacionais. A decisão de concessão da patente é feita seguindo critérios estabelecidos pela Lei 9279/1996 e pelas normas e diretrizes do INPI, de forma independente e segura.

Entretanto, parcerias positivas com outros escritórios de referência auxiliam com que o INPI consiga se adequar às melhores práticas internacionais, aumentando sua eficiência e mantendo a qualidade do exame.

Prova disso é que o número de processos administrativos de nulidade, “PANs”, face ao universo de patentes concedidas diminuiu entre 2012 e 2021. Em 2012, para cada 74 patentes concedidas tínhamos 1 processo de nulidade apresentado. Esse número mudou para uma razão de 1 PAN por 165 pedidos de patentes concedidos em 2021. *Vide Tabela 1 (Anexo 1).*

Percentualmente, em 2012, do total de patentes concedidas, 1,34% tiveram sua validade contestada. Esse número diminuiu em 2021 para 0,6% de patentes com validade atacada. *Vide Gráfico 1 e Tabela 2.*

#### **5) Harmonização do Brasil com as melhores práticas internacionais**

O prazo de 24 meses para a concessão de uma patente é um prazo que se harmoniza com as práticas de escritórios tradicionais como JPO, USPTO, EPO dentre outros, proporcionando segurança jurídica para quem investe em inovação. *Vide Gráfico 2.*

**6) A segurança jurídica proporcionada por uma decisão célere do INPI favorece a livre concorrência**

O exame e a decisão da concessão, ou não, dos pedidos de patente em um prazo de até dois anos pelo INPI não beneficiam somente os titulares e inventores, mas todos os sujeitos parte da relação jurídica do direito de patente, em especial, os concorrentes.

A segurança jurídica proporcionada por uma decisão célere do INPI com relação à concessão das patentes favorece igualmente a livre concorrência, notadamente, a possibilidade de novos fabricantes, inclusive de medicamentos genéricos, realizarem investimentos sem risco. Uma decisão demorada, proferida somente após 8 ou 9 anos de processamento do pedido de patente, cria receio em investidores sérios que desejam entrar no mercado, atrasando os seus investimentos. No caso de pedidos de patentes indeferidos, a demora na decisão do INPI é o pior dos mundos, porque os investidores que poderiam ingressar legitimamente no mercado, atrasam seus investimentos sem necessidade.

A concessão de um pedido de patente delimita de forma inequívoca a área tecnológica protegida e o espaço livre para exploração de concorrentes interessados. Assim, a concessão célere de uma patente possibilita uma delimitação clara da zona de atuação exclusiva, possibilitando que os concorrentes não percam tempo para delinearem novas estratégias de investimentos em outras tecnologias livres para exploração. Por outro lado, uma decisão rápida de indeferimento de um pedido de patente fornece segurança jurídica para que outros investidores explorem, sem atrasos desnecessários, aquela tecnologia de forma legítima, sem risco de violação de direitos de terceiros.

Todas as empresas sérias se beneficiam de uma decisão célere do INPI, sejam elas titulares de pedidos de patentes, ou seus concorrentes.

Assim, elencamos as razões pelas quais uma patente deve ter um processo de exame e concessão ágil:

- **Encoraja a inovação:** Uma rápida concessão de patentes incentiva a inovação, fornecendo aos inventores e/ou titulares uma compreensão clara de seus direitos exclusivos, proporcionando segurança jurídica e econômica para que invistam em pesquisa e desenvolvimento e na comercialização de suas invenções sem medo de violação;
- **Facilita a obtenção de empréstimos e incentivos:** Na maior parte das vezes, esses benefícios são condicionados à comprovação de patente efetivamente

concedida, conforme os programas de aceleração de exame de pedidos de patentes do próprio INPI;

- **Fortalece o sistema de patentes:** A concessão ágil proporciona segurança na eficiência do sistema patentário, evitando a evasão dos inventores e titulares do sistema em favor de outras estratégias de proteção, como o segredo de negócio, estimulando, assim, o fortalecimento do sistema de patente, e garantindo o acesso à informação com relação a essas tecnologias;
- **Estimula o crescimento econômico e tecnológico do país:** As patentes proporcionam benefícios econômicos ao criar empregos, promover investimentos e impulsionar o crescimento econômico. Um processo rápido de concessão de patentes possibilita que as empresas tenham a segurança jurídica necessária para tomar decisões estratégicas como as de licenciamentos, parcerias, mais investimentos em pesquisa e desenvolvimento de outros produtos, inserção do objeto da patente no mercado onde ela foi concedida, geração de emprego local, proporcionando à sociedade o acesso a produtos e processos com tecnologia de ponta, estimulando, dessa forma, o crescimento econômico e tecnológico do país.
- **Reduz os custos:** Um processo rápido de concessão de patentes pode reduzir os custos gerais associados ao patenteamento de uma invenção. Os inventores e as empresas podem economizar tempo e dinheiro, evitando atrasos prolongados que podem surgir durante o processo tradicional de solicitação de patentes, evitando, assim, a obrigação de pagamento de um número excessivo de anuidades nos casos em que o pedido será rejeitado pelo INPI ao final de seu processamento;
- **Encoraja os pequenos inventores e pequenas empresas, como as startups:** Um processo rápido de concessão de patentes pode beneficiar pequenos inventores e pequenas empresas, especialmente, as startups, dando-lhes uma chance justa de competir com empresas maiores. As entidades menores muitas vezes não têm recursos para suportar o longo processo de solicitação de patentes, e um cronograma de concessão mais curto pode nivelar o campo de atuação;
- **Facilita a transferência de tecnologia:** Um processo rápido de concessão de patentes pode facilitar a transferência de tecnologia, permitindo que os inventores licenciem rapidamente suas invenções patenteadas a terceiros. Isso pode levar a uma mais colaboração, inovação e compartilhamento de conhecimento entre os

inventores, pesquisadores e empresas e faz com que países que carecem daquele tipo de produto se beneficie com essa transferência;

- **Promove o interesse social:** Nos casos em que a estratégia comercial do titular condiciona a efetiva exploração de suas invenções à concessão das respectivas patentes, a concessão rápida das patentes beneficia a sociedade ao promover a disponibilização de novas tecnologias e ao solucionar problemas importantes e necessários para a sociedade propiciando, assim, uma melhora sensível na qualidade de vida da população, ao mesmo tempo que reduz os custos do Estado com o tratamento do problema antes não solucionado. Por outro lado, nos casos em que o pedido de patente é considerado pelo INPI destituído de novidade ou atividade inventiva, um exame rápido também favorece a segurança jurídica para terceiros interessados;
- **Respeito às regras internacionais:** O acordo TRIPS da OMC, do qual o Brasil é membro, prevê a obrigação de que um país membro assegure a concessão do direito de propriedade intelectual em um “prazo razoável”, de modo a evitar redução indevida do prazo de proteção<sup>2</sup>. Como exemplo de interpretação do termo “prazo razoável”, neste contexto considere-se o Acordo de Livre Comércio entre os EUA e a Austrália<sup>3</sup>, onde se classifica como não-razoável uma demora de mais de 4 anos após a data do depósito ou 2 anos após o requerimento de exame<sup>4</sup>.

Em conclusão aos fatos apresentados e visando o aprimoramento do sistema de patentes nacional, a prosperidade do desenvolvimento tecnológico do país e promoção do interesse social, reiteramos nosso apoio à redução ao prazo de dois anos para o exame e a concessão de patentes.

Colocamo-nos à disposição para apresentação de dados complementares e para continuarmos a contribuir e prezar pela segurança jurídica do Brasil.

---

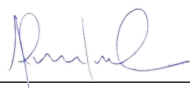
<sup>2</sup> Art. 62 (...) 2. Quando a obtenção de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão do direito ou a seu registro, os Membros, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos substantivos para a obtenção dos direitos assegurarão que os procedimentos para a concessão ou registro permitam a concessão ou registro do direito num prazo razoável, de modo a evitar redução indevida do prazo de proteção.

<sup>3</sup> [http://www.sice.oas.org/Trade/US-AusFTAFinal/chapter14\\_23.asp#ARTICLE17.9](http://www.sice.oas.org/Trade/US-AusFTAFinal/chapter14_23.asp#ARTICLE17.9)

<sup>4</sup> ARTICLE 17.9 : PATENTS (...) 8.(a) If there are unreasonable delays in a Party's issuance of patents, that Party shall provide the means to, and at the request of a patent owner, shall, adjust the term of the patent to compensate for such delays. An unreasonable delay shall at least include a delay in the issuance of a patent of more than four years from the date of filing of the application in the Party, or two years after a request for examination of the application has been made, whichever is later. (...)



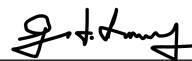
Com os mais elevados votos de estima e consideração,



Álvaro Loureiro

Presidente

Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI)



Gabriel Leonardos

Presidente

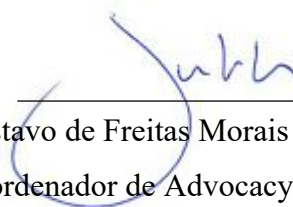
Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)



Gabriel Di Blasi

Vice-Presidente

Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI)



Gustavo de Freitas Morais

Coordenador de Advocacy

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)

## Anexo I

**Tabela 1:**

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Patentes concedidas	3.139	3.325	3.123	3.895	4.772	6.247	11.080	13.742	21.303	27.629
PANs	42	38	72	68	65	68	92	112	132	167
Patentes concedidas/PANs	74,73	87,50	43,37	57,27	73,41	91,86	120,43	122,69	161,38	165,44

Tabela criada a partir dos dados do INPI: Tabela 27 do Relatório COREP/CGREC - INPI. 2012-2021. Disponível pelo link: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/recursos-e-nulidades/relatorio-corep-2012-2021.pdf>. Acesso em 07/03/2023. E tabela “6.13 Brasil: Patentes concedidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)(1), segundo tipos de patentes e origem do depositante, 2000-2021”, linha “Total”, disponível pelo link: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/indicadores/paginas/patentes/inpi-escritorio-brasileiro/6-1-3-brasil-patentes-concedidas-pelo-instituto-nacional-da-propriedade-industrial-inpi-1-segundo-tipos-de-patentes-e-origem-do-depositante>. Acesso em 07/03/2023.

## Gráfico 1:

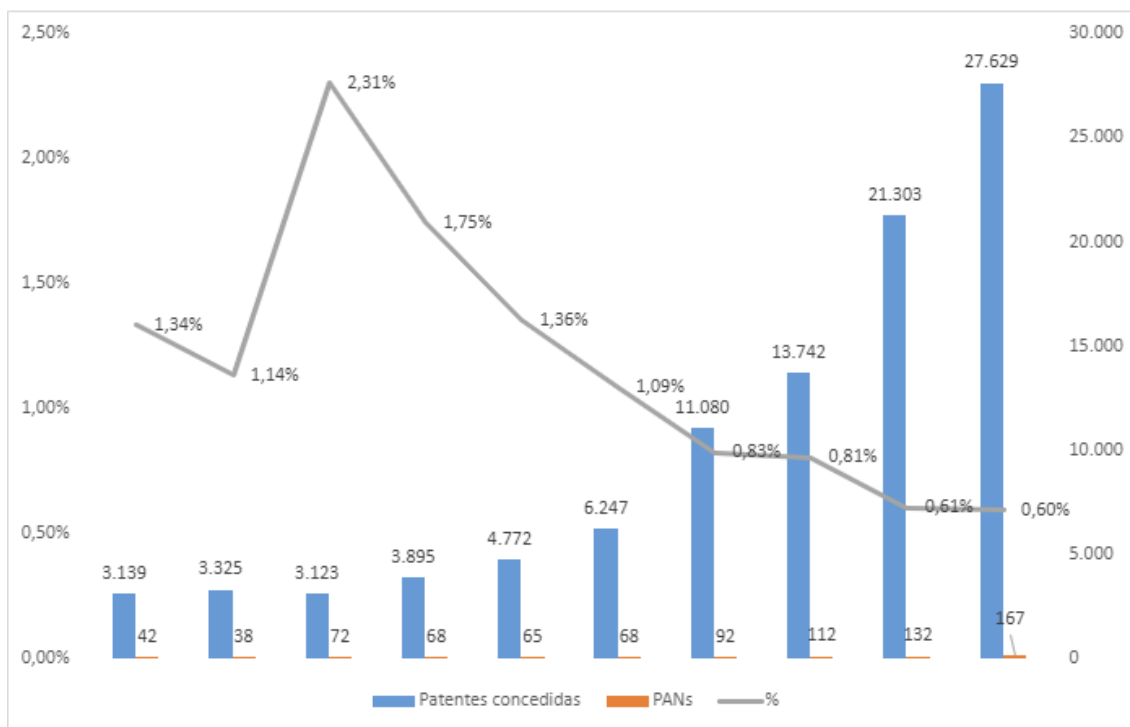


Gráfico criado a partir dos dados do INPI: Tabela 27 do Relatório COREP/CGREC - INPI. 2012-2021. Disponível pelo link: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/recursos-e-nulidades/relatorio-corep-2012-2021.pdf>. Acesso em 07/03/2023. E tabela “6.13 Brasil: Patentes concedidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)(1), segundo tipos de patentes e origem do depositante, 2000-2021”, linha “Total” disponível link: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/indicadores/paginas/patentes/inpi-escritorio-brasileiro/6-1-3-brasil-patentes-concedidas-pelo-instituto-nacional-da-propriedade-industrial-inpi-1-segundo-tipos-de-patentes-e-origem-do-depositante>. Acesso em 07/03/2023.

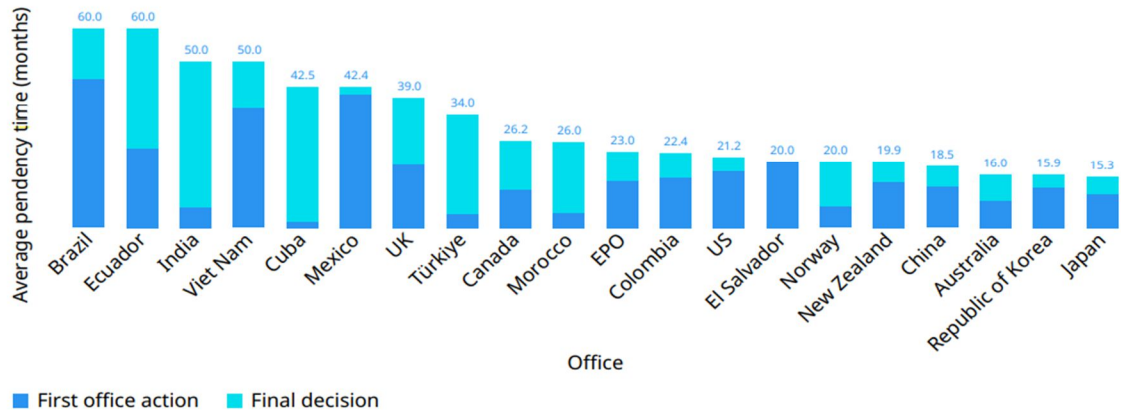
**Tabela 2:**

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Patentes concedidas	3.139	3.325	3.123	3.895	4.772	6.247	11.080	13.742	21.303	27.629
PANs	42	38	72	68	65	68	92	112	132	167
%	1,34%	1,14%	2,31%	1,75%	1,36%	1,09%	0,83%	0,81%	0,61%	0,60%

Tabela criada a partir dos dados do INPI: Tabela 27 do Relatório COREP/CGREC. INPI – 2012-2021. Disponível pelo link <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/recursos-e-nulidades/relatorio-corep-2012-2021.pdf>. Acesso em 07/03/2023. E tabela “6.13 Brasil: Patentes concedidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)(1), segundo tipos de patentes e origem do depositante, 2000-2021”, linha “Total”, disponível pelo link: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/indicadores/paginas/patentes/inpi-escritorio-brasileiro/6-1-3-brasil-patentes-concedidas-pelo-instituto-nacional-da-propriedade-industrial-inpi-1-segundo-tipos-de-patentes-e-origem-do-depositante>. Acesso em 07/03/2023.

**Gráfico 2:**

**A43. Average pendency times for first office action and final decision at selected offices, 2021**



Fonte: World Intellectual Property Indicators 2022. Disponível pelo link: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo-pub-941-2022-en-world-intellectual-property-indicators-2022.pdf>. Acesso em 07/03/2023.